



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.723517/2009-97
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.737 – 2ª Turma
Sessão de 30 de agosto de 2017
Matéria 67.636.4010 - CS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PENALIDADE/RETROATIVIDADE BENIGNA - AIOP/AIOA: FATOS GERADORES ANTERIORES À MP Nº 449, DE 2008.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INSTITUTO CÁRDIO PULMONAR DA BAHIA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA.

O pedido de parcelamento pelo sujeito passivo importa a desistência do recurso, configurando renúncia ao direito sobre o qual se funda a lide, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão a ele favorável.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre dispositivos, percentuais e limites. É necessário, antes de tudo, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto que sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta.

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para declarar a definitividade do crédito tributário, em face de desistência do recurso pelo sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória - DEBCAD nº 37.169.638-09, à e-fl. 02, cientificado à empresa contribuinte em 14/07/2009, com relatório fiscal da infração às e-fls. 08 a 17.

De acordo com o relatório fiscal a empresa deixou de recolher e de declarar em GFIP as contribuições previdenciárias lançadas nas NFLDs DEBCADs de nº 37.196.640-2 (parte patronal) e nº 37.169.641-0 (parte segurados) devidas pelo contribuinte de acordo com os levantamentos de valores despendidos com alimentação de trabalhadores (sem PAT), bolsa residência em enfermagem, aluguel de campo de futebol para empregados, pro-labore indireto de diretores, pagamentos a prestadores de serviços, transportadores autônomos (taxis para empregados) e honorários profissionais pagos a outro título.

O crédito lançado atingiu o montante de R\$ 146.209,80, referindo-se a ao período de apuração de 01/2005 a 12/2006.

O lançamento foi impugnado às e-fls. 33 a 52, em 12/08/2009. Já a 5ª Turma da DRJ/SDR, no acórdão nº 15-27.860, prolatado em 27/07/2011, às e-fls. 395 a 415, considerou, por unanimidade, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Inconformada com o resultado, em 10/07/2012, a contribuinte, interpôs recurso voluntário, às e-fls. 418 a 424, argumentando em apertado resumo:

- nulidade do auto de infração por ter sido revogada a multa, conforme legislação;
- caso não se reconheça a revogação da penalidade, com base na regra da retroatividade benigna ao caso concreto, a multa aplicável seria a do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991.

O recurso voluntário foi apreciado pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento em 16/04/2013, resultando no acórdão 2403-001.991, às e-fls. 445 a 451, que tem as seguintes ementas:

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. MULTA GFIP.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A multa deverá ser recalculada, com base na redação dada pela Lei 11.941/2009 ao artigo 32-A da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte

O acórdão teve o seguinte teor:

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso determinando o recálculo da multa GFIP, com base na redação dada pela Lei 11.941/2009 ao artigo 32A da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

RE da Fazenda Nacional

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 14/10/2013, interpôs recurso especial de divergência (e-fls. 453 a 462) ao citado acórdão, entendendo que o aresto diverge de entendimento firmados no CARF no tocante à multa, em face da retroatividade benigna. Tomando como paradigmas os acórdãos nº 2301-00.286 e nº 2401-00.127, explicitando a divergência, assim se manifestou o Procurador:

Vê-se, portanto, que a E. Câmara a quo entendeu que, por se tratar de infração relacionada à apresentação da GFIP, o dispositivo legal que deve retroagir para regulamentar a multa aplicada é o art. 32-A da Lei 8.212/91, independentemente de ter havido ou não lançamento de ofício.

Em posicionamento diametralmente oposto, a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais considerou ser legítima a aplicação da multa nos termos do art. 35-A da Lei 8.212/91, em situação análoga à presente, por entender que, havendo lançamento de ofício das contribuições previdenciárias vinculadas à infração em análise, não mais deve ser aplicado o art. 32-A do mesmo diploma legal..

Ao final pleiteia que seja conhecido do seu recurso especial e que lhe seja dado provimento para que seja adotada a tese esposada do acórdão paradigma, devendo-se verificar, na execução do julgado, qual norma mais benéfica: se a soma das duas multas anteriores (art. 35, II, e 32, § 5º, da norma revogada) ou a do art. 35-A da MP 449/2008.

O recurso especial de divergência da Procuradora foi apreciado pela Presidente da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, nos termos dos arts. 67 e 68 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -

RICARF, aprovado pela Portaria nº 343 de 09/06/2015, no despacho de e-fls. 463 a 468, datado de 11/11/2015, entendendo por lhe dar seguimento em face do cumprimento dos requisitos regimentais.

Contrarrazões da contribuinte

Intimada (e-fl. 471) do acórdão nº 2403-001.991, do recurso especial da Fazenda, e do seu despacho de admissibilidade em 27/04/2016 (e-fl. 473), a contribuinte não apresentou contrarrazões no prazo regimental.

Registra-se, contudo, que em 29/08/2017, a contribuinte apresentou o requerimento de desistência da petição apresentada, para fins de inclusão do débito objeto deste processo administrativo no PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, apresentado pela contribuinte em 29/08/2017, conforme se pode observar na tela extraída do e-processo abaixo:

e-Processo - 413.209.800-15 - 10580.723517/2009-97 - Visualização de Processo - Suite de Aplicativos da RFB

Consultar e Avaliar Solicitação de Juntada de Documentos

* Campo de preenchimento obrigatório

☐ Exibir solicitações concluídas

Para realizar **Avaliação** de uma ou mais Solicitações de Juntada de Documentos, selecione a(s) caixa(s) de seleção à esquerda.

PROCESSO: 10580.723517/2009-97

Data/Hora Solicitação	Tipo de Usuário	Controle de Ciência	Documentos para Juntar	Solicitante	Situação	Data Situação
29/08/2017 07:22:16	Interno		TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA , REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA	DIGIT-CAC-DRF-SDR-BA	Em Análise	29/08/2017 07:23:41
29/08/2017 11:25:29	Contribuinte		TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA , PETIÇÃO	13.952.064/0001-34	Em Análise	29/08/2017 11:25:29

Mostrando 1 até 2 de 2 registros

Mostrar resultados por página

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Como prejudicial ao julgamento, registro que, em qualquer fase processual, o requerimento de desistência apresentado pela contribuinte, visando ao parcelamento dos débitos tributários em discussão no processo, configura a renúncia ao direito sobre o qual se fundava o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão a ele favorável, conforme disposto¹ no § 3º do art. 78 do Regimento Interno

¹ Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343 de 09/06/2015. Assim sendo, há que se considerar a definitividade do lançamento em testilha.

Dessarte, fica prejudicada a análise das demais matérias do recurso.

Conclusão

Em face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, para declarar a definitividade do lançamento no âmbito administrativo, em face da desistência do Sujeito Passivo, decorrente do parcelamento do débito objeto do lançamento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.